

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.745, DE 2005

Dispõe sobre o ensino na Aeronáutica e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JORGE BITTAR

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Projeto de Lei nº 4.745, de 2005, de autoria do Poder Executivo, que *“Dispõe sobre o ensino na Aeronáutica e dá outras providências”*.

O Projeto propõe a revogação do Decreto-Lei nº 8.437, de 24 de dezembro de 1945, da Lei nº 1.601, de 12 de maio de 1952, e da Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986. Além disso, conforme disposto na Exposição de Motivos, a iniciativa legislativa em apreço tem o intuito de atualizar os instrumentos legais vigentes relacionados ao ensino na Aeronáutica, adequando-os às novas concepções filosóficas, pedagógicas e acadêmicas aplicáveis ao segmento. O projeto pretende ainda eliminar os entraves burocráticos à regulamentação da Lei de Ensino na Aeronáutica surgidos após a promulgação da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

No entendimento do Ministério da Defesa, a proposição proporcionará *“a necessária modernização do ensino na Aeronáutica; a efetiva integração com a educação nacional; a valorização do militar perante a sociedade; e maior eficiência para o exercício da docência e na gestão do ensino e do magistério”*.

O Projeto de Lei em tela, que tramita em regime de prioridade, foi aprovado na íntegra pela Comissão de Educação e Cultura e pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Após a análise da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a proposição deverá ser apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, duas emendas foram oferecidas ao Projeto nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ambas de autoria do Deputado Julio Semeghini. A primeira delas, a EMC nº 01/2006, altera a Lei nº 2.165, de 05 de janeiro de 1954, com o propósito de criar o Comitê de Planejamento Estratégico do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA. Segundo o que dispõe a Emenda, o Comitê, que deverá ser composto por oito membros, integrará a administração do ITA e será responsável pela elaboração e supervisão da execução do planejamento estratégico da entidade. O autor da Emenda argumenta que o Comitê habilitará o ITA a ampliar a sua capacidade de captação de recursos junto a entes públicos e privados.

Por sua vez, a Emenda EMC nº 2/2006, ao mesmo tempo em que autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Instituto Tecnológico de Aeronáutica, modifica a Lei nº 2.165, de 05 de janeiro de 1954, objetivando modernizar a organização administrativa do ITA. Os principais objetivos das alterações propostas são:

- Atribuir formalmente ao ITA a capacidade para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, e não apenas de educação e ensino superior;
- Estabelecer que as pesquisas desenvolvidas pelo ITA sejam voltadas para o setor aeroespacial, e não apenas para o segmento aeronáutico;

- Atribuir ao ITA a natureza de instituição civil;
- Conferir ao ITA autonomia: na sua administração; na gestão de recursos; no estabelecimento de conteúdos de seus cursos e programas; no reconhecimento da equivalência de diplomas expedidos por outras entidades de ensino; e na emissão de seus diplomas e certificados de habilitação, que deverão ser reconhecidos como oficialmente válidos para todos os efeitos legais;
- Eliminar quaisquer meios de discriminação no acesso de brasileiros aos cursos, estágios e programas do ITA;
- Obrigar o Poder Público a destinar recursos suficientes, nas leis orçamentárias anuais, para assegurar ao ITA a manutenção de qualidade de serviço equivalente, no mínimo, ao prestado pelas universidades federais;
- Autorizar o ITA a receber doações de entidades públicas e privadas;
- Determinar que o Reitor do ITA seja eleito por escolha entre os nomes de uma lista tríplice elaborada por comissão de busca formada por representantes da Congregação do ITA, do Ministério de Educação e do Ministério da Ciência e Tecnologia.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme mencionado na Exposição de Motivos que acompanha o Projeto de Lei em exame, a atual Lei de Ensino na Aeronáutica não permite a concessão expressa de grau de nível superior aos concluintes dos

4

cursos da Academia da Força Aérea, nem habilita o reconhecimento e a equivalência de títulos, graus e certificados em todos os níveis educacionais na Aeronáutica.

Por essa razão, consideramos meritória a proposta constante no Projeto de Lei em análise, que moderniza a legislação pertinente ao ensino na Aeronáutica e promove a sua adequação aos demais diplomas legais vigentes.

Em que pese a indiscutível conveniência e oportunidade da proposição elaborada pelo Poder Executivo, identificamos a necessidade de adaptar algumas das terminologias utilizadas no Projeto àquelas corriqueiramente empregadas nos sistemas de ensino militares e no meio acadêmico em geral. Ademais, julgamos indispensável aperfeiçoar alguns dispositivos do Projeto, particularmente no intuito de estimular o desenvolvimento tecnológico no âmbito da Aeronáutica. Em nosso entendimento, o Projeto deve prever instrumentos específicos que concedam ao ITA maior autonomia administrativa, gerencial e pedagógica..

Desde a sua criação, em 1950, o ITA se notabilizou pela excelência na produção científica, tendo sido berço de entidades de grande expressão tecnológica, como a Embraer. No entanto, nos últimos anos, em virtude de dificuldades intrínsecas a sua condição administrativa, a instituição vem enfrentando sensíveis restrições nas suas atividades de ensino e pesquisa.

Hoje, a natureza jurídica do ITA constitui-se no principal entrave para o pleno desenvolvimento da organização, que não dispõe da flexibilidade necessária para a execução desembaraçada das suas atividades educacionais, científicas e de suporte. As restrições à liberdade de gestão tornam excessivamente morosos os processos de captação de recursos externos, de celebração de convênios, de contratação de serviços, de capacitação profissional e de melhoria das condições de trabalho. A consequência direta dessa situação é que a produção tecnológica e as atividades de ensino do ITA não têm se expandido na proporção do enorme potencial da instituição.

Diante desse quadro, é imprescindível a adoção de medidas urgentes com o objetivo de recolocar a entidade na posição de liderança na

5

produção de conhecimento nas áreas de engenharia e aeronáutica, e, ao mesmo tempo, atualizar o instrumento legal que estatui as diretrizes de atuação da instituição – a Lei nº 2.165, de 5 de janeiro de 1954.

Nesse sentido, elaboramos a **Emenda de Relator nº 1/2006**, que autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Instituto Tecnológico de Aeronáutica. Entendemos que, ao adquirir natureza jurídica de fundação pública, o ITA passará a dispor da flexibilidade necessária para a retomada imediata do crescimento da sua capacidade tecnológica e científica. Nossa opinião coaduna-se perfeitamente com o conteúdo da **Emenda EMC nº02/2006** oferecida pelo nobre Deputado Julio Semeghini, que defende a criação de mecanismos que confirmem maior independência ao ITA.

Não obstante a inegável relevância da Emenda EMC nº02/2006, observamos alguns aspectos que merecem aperfeiçoamentos, tanto no que tange à técnica legislativa quanto ao mérito. Exemplificando, a Emenda prevê que o ITA seja legalmente caracterizado como instituição civil, o que entendemos ser incompatível com a natureza da entidade, que é de estreita vinculação com o COMAER.

Além disso, em cumprimento à cláusula constitucional que estabelece a independência entre os Poderes, julgamos inadequada a fixação de um prazo específico para que o Poder Executivo crie a Fundação Instituto Tecnológico de Aeronáutica. Adicionalmente, a previsão da destinação de recursos do Orçamento Geral da União para o ITA na própria Lei nº 2.165, de 1954, se revela desnecessária, visto que a alocação de verbas para a entidade deve ser assegurada nas leis orçamentárias anuais, e não em normas legais alternativas.

Com o propósito de acolher diversos dispositivos constantes na Emenda EMC nº 2/2006, optamos por reorganizá-la sob a forma de Subemenda. A **Subemenda de Relator nº 1/2006** altera a Lei nº 2.165, de 1954, com a intenção de adaptá-la às terminologias atualmente empregadas nos campos da educação e da ciência e tecnologia. Ademais, estabelece dispositivo que concede autonomia administrativa e gerencial ao ITA, sem, no entanto, eliminar o indispensável vínculo com o COMAER. Em adição, democratiza o

processo de escolha do reitor da instituição, bem como elimina eventuais restrições discriminatórias nos processos de admissão de alunos no ITA.

No que concerne à **Emenda EMC nº 1/2006**, que trata do Comitê de Planejamento Estratégico do ITA, embora concordemos com a iniciativa no mérito, entendemos que a criação do órgão deva ser objeto de normatização infra-legal, uma vez que versa sobre organização *interna corporis* do Instituto.

Além da Emenda nº 1/2006 e da Subemenda nº 1/2006, deste Relator, optamos ainda por oferecer as emendas de nº 2 a nº 8. O disposto nelas é oriundo de sugestões apresentadas pelo Comando da Aeronáutica com o intuito de retificar e complementar dispositivos do Projeto de Lei original. Em nossa avaliação, as propostas de autoria do COMAER são plenamente justificáveis e, por esse motivo, foram acatadas praticamente na sua integralidade no relatório de nossa lavra. A seguir, descrevemos o objetivo de cada uma dessas emendas:

- **Emenda de Relator nº 2/2006:** modifica o art. 18 do Projeto original, de modo a não limitar os cursos de nível superior ministrados pelo ITA às áreas de interesse do Comando da Aeronáutica. A medida será de grande impacto para o setor aeroespacial, visto que os cursos promovidos pelo ITA serão norteados não apenas pelas necessidades do COMAER, mas de todo o segmento aeronáutico brasileiro;
- **Emenda de Relator nº 3/2006:** altera o art. 19 da proposição com o intuito de adequá-lo ao disposto no inciso X , do § 3º, do art. 142, da Constituição Federal, que determina que “*Lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas...*”. O texto do PL nº 4.745, de 2005, na forma em que foi proposto, remete o estabelecimento das exigências para o ingresso nas instituições de ensino da Aeronáutica para “*ato do Comandante da Aeronáutica*”. Na Emenda, os pré-requisitos são fixados na própria Lei, ficando, assim, em consonância com a Carta Magna. Além disso, os postulantes ao ingresso nos cursos

promovidos pelo ITA, em virtude da natureza diferenciada da entidade, não serão submetidos às mesmas regras aplicáveis às demais instituições de ensino da Aeronáutica;

- **Emenda de Relator nº 4/2006:** nos arts. 24, 25 e 26 do Projeto, a Emenda substitui a expressão “*diplomados*” por “*concluintes*”, que é o termo usualmente empregado pelos sistemas de ensino militares e pela comunidade acadêmica para retratar a situação descrita nesses dispositivos. Além disso, no art. 25, substitui a expressão “*Ciências da Administração*” por “*Ciências da Logística*”, com o mesmo propósito de promover adaptação terminológica;
- **Emenda de Relator nº 5/2006:** o texto proposto na Emenda é mais conciso e claro do que o previsto nos arts. 27 e 28 do Projeto. O novo texto elimina os parágrafos únicos desses artigos, que estabelecem que “*A Aeronáutica conferirá diplomas e certificados...*”, situação que não corresponde à realidade praticada no sistema de ensino da Aeronáutica;
- **Emenda de Relator nº 6/2006:** o art. 3º da Lei nº 2.165, de 5 de janeiro de 1954, já confere ao ITA a atribuição prevista no § 1º do art 29 do Projeto, o que torna redundante esse dispositivo; portanto, a Emenda propõe a sua exclusão. A Emenda de Relator nº 7 trata da exclusão do § 2º do mesmo art. 29;
- **Emenda de Relator nº 7/2006:** o § 2º do art. 29 do PL nº 4.745, de 2005, excluído pela Emenda de Relator nº 6, é reformulado e passa a fazer parte de artigo autônomo (art. 31) do Projeto, ainda no Capítulo que trata da Diplomação e Certificação. Isso porque § 2º do art. 29 não apresenta relação clara com o *caput* do art. 29, além de ensejar dúvidas quanto ao âmbito da sua aplicação e

ao significado da expressão “*ter a equivalência reconhecida*”. Assim, a emenda reestrutura o texto original, fazendo referência à validade dos diplomas;

- **Emenda de Relator nº 8/2006:** O art. 30, na forma como foi proposto, repete o disposto no art. 7º da Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986 – a Lei de Ensino do Ministério da Aeronáutica. Ocorre que o texto causa embaraços na comunidade acadêmica nacional quando diplomas obtidos em cursos militares são examinados para efeito de prosseguimento de estudos em instituições civis, pois há questionamentos quanto ao âmbito do significado do termo “*validade nacional*”. Assim, optou-se por uma redação clássica já consagrada em outras leis, que remete a validade dos diplomas e certificados expedidos para o mando da Lei (“*para todos os efeitos legais*”).

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.745, de 2005; pela APROVAÇÃO PARCIAL da Emenda EMC nº 2/2006, na forma da Subemenda de Relator nº 1/2006; pela APROVAÇÃO das Emendas de Relator de nº 1/2006 a nº 8/2006; e pela REJEIÇÃO da Emenda EMC nº 1/2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JORGE BITTAR
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.745, DE 2005

Dispõe sobre o ensino na Aeronáutica e dá outras providências.

SUBEMENDA DE RELATOR Nº 1 Á EMENDA Nº 02/06

Acrescente-se o seguinte art. 23 ao Capítulo II do Projeto de Lei, renumerando-se os artigos posteriores do texto original:

“Art. 23. Dê-se aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.165, de 5 de janeiro de 1954, a seguinte redação:

“Art.1º O Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, com sede no município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, é uma instituição de educação superior e pesquisa e desenvolvimento tecnológico especializada no campo de saber aeroespacial, vinculada ao Comando da Aeronáutica.

Art. 2º O Instituto Tecnológico de Aeronáutica tem por objetivos:

I – formar recursos humanos para o desenvolvimento da ciência e da tecnologia voltadas para o setor aeroespacial brasileiro, por intermédio de cursos de graduação, extensão universitária e pós-graduação;

II – formar oficiais para o quadro de engenheiros do Comando da Aeronáutica;

III – desenvolver pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para o setor aeroespacial.

Art. 3º O Instituto Tecnológico de Aeronáutica gozará de autonomia:

I – na sua administração;

II – na gestão dos seus recursos de origem pública e privada;

III – no estabelecimento do conteúdo dos seus cursos e programas, obedecidas as diretrizes gerais de educação adotadas no País;

IV – na emissão de seus diplomas e certificados de habilitação, que serão reconhecidos como oficialmente válidos para todos os efeitos legais, e registrados no Comando da Aeronáutica;

V – no reconhecimento da equivalência de diplomas expedidos por outras entidades de ensino, no Brasil e no exterior.

§ 1º Qualquer cidadão brasileiro poderá ser admitido nos cursos, estágios e programas do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, incluindo civis, militares da Aeronáutica, das demais Forças Armadas e das Forças Auxiliares.

§ 2º Os militares das Forças Armadas de nações amigas poderão ser admitidos nos cursos, estágios e programas do Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

§ 3º Aplica-se ao Instituto Tecnológico da Aeronáutica, no que couber, o disposto nos arts. 54 a

57 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do § 2º, do art. 54, da referida Lei.

§ 4º O Instituto Tecnológico de Aeronáutica será administrado por um Reitor, com mandato fixo de quatro anos, com possibilidade de recondução.

§ 5º O Reitor será nomeado pelo Comando da Aeronáutica, por escolha entre pessoas de notório saber científico e tecnológico, de uma lista tríplice elaborada por comissão de busca formada por representantes da Congregação do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, do Ministério da Educação e do Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 6º O Reitor nomeará um Vice-Reitor, que terá funções executivas e didáticas definidas no Regimento Interno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

§ 7º O Vice-Reitor deverá ser escolhido entre os membros da Congregação do ITA, devendo sua escolha recair em pessoa de ilibada reputação e notória competência.””

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JORGE BITTAR
Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 4.745, DE 2005

Dispõe sobre o ensino na Aeronáutica e
dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR Nº 1

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 5º do Projeto de Lei,
renumerando-se o § 2º para § 3º:

“Art. 5º

.....

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, sob a
forma de fundação pública, a Fundação Instituto Tecnológico
de Aeronáutica, que manterá o vínculo com o Comando da
Aeronáutica e incorporará o Instituto Tecnológico de
Aeronáutica, de que trata a Lei nº 2.165, de 5 de janeiro de
1954.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JORGE BITTAR
Relator

Versão agosto 2006.doc

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.745, DE 2005

Dispõe sobre o ensino na Aeronáutica e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR Nº 2

Dê-se ao art. 18 do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 18. A Academia da Força Aérea – AFA ministrará cursos de nível superior em áreas de interesse do COMAER.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JORGE BITTAR
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.745, DE 2005

Dispõe sobre o ensino na Aeronáutica e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR Nº 3

Dê-se ao art. 19 do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 19. Para matrícula em um dos Cursos ou Estágios do Comando da Aeronáutica destinados à Formação ou Adaptação de Oficiais e de Praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender às exigências relativas ao número de vagas, à formação ou habilitação requeridas, à nacionalidade, aos limites de idade, ao sexo, à capacidade intelectual, à saúde, ao condicionamento físico, à aptidão psicológica, à aptidão motora, à idoneidade moral, às condições biométricas de peso e altura, ao estado civil, aos conceitos moral e profissional e às referentes às Justiças Comum, Eleitoral e Militar, de acordo com a pertinência de cada uma.

§ 1º As exigências de que trata o *caput* deste artigo deverão constar dos Regulamentos da Aeronáutica e estar expressas no edital referente ao processo seletivo, que deverá estabelecê-las levando em consideração as necessidades específicas da Aeronáutica referentes à:

I - Formação Militar;

II - à imposição de dedicação integral do militar-aluno e às atividades de treinamento e de serviço;

III - às peculiaridades da profissão militar;

IV - à progressão na carreira e ao tempo de permanência em cada posto ou graduação;

V - à higidez física;

VI - à ergonomia e estabilidade emocional para o emprego de armamentos e a operação de equipamentos de uso militar;

VII - ao desempenho padronizado para deslocamentos armados ou equipados;

VIII - à racionalização logística e ao alcance dos padrões exigidos nos períodos previstos para as instruções/treinamentos.

§ 2º As exigências referentes à Justiça para o candidato são as seguintes:

I - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares;

II - não estar respondendo a processo criminal na Justiça Militar ou Comum;

III - se militar da Reserva Não-Remunerada das Forças Armadas e Auxiliares, não ter sido demitido, licenciado ou excluído a bem da disciplina;

IV - não ter sido desincorporado ou expulso, quando do cumprimento do Serviço Militar obrigatório, nos termos do art. 31, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964;

V - não ter sido, nos últimos cinco anos, na forma da legislação vigente:

a) punido por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo em processo disciplinar administrativo, do qual não caiba mais recurso; e

b) condenado em processo criminal com sentença transitada em julgado.

§ 3º Outras exigências e detalhamentos poderão constar da regulamentação desta Lei, dos Regulamentos do Comando da Aeronáutica ou de atos do Comandante da Aeronáutica, relativos ao processo seletivo.

§ 4º O Comando da Aeronáutica definirá em Regulamentos próprios os padrões, perfis e normas para o ingresso em seus Cursos e Estágios, referentes às exigências listadas neste artigo.

§ 5º As matrículas de que trata o *caput* deste artigo serão acessíveis, de forma igualitária, aos brasileiros que cumprirem os requisitos estabelecidos nesta Lei, após serem aprovados em processo seletivo, respeitado o disposto no art. 12 da Constituição Federal.

§ 6º A admissão nos cursos, estágios e programas do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA – será regida pelo disposto na Lei nº 2.165, de 5 de janeiro de 1954.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JORGE BITTAR
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.745, DE 2005

Dispõe sobre o ensino na Aeronáutica e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR Nº 4

Dê-se ao arts. 24, 25 e 26 do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 24. O Curso de Formação de Oficiais Aviadores, da Aeronáutica, ministrado pela AFA, conferirá a seus concluintes a graduação de Bacharel em Ciências Aeronáuticas, com habilitação em Aviação Militar.

Art. 25. O Curso de Formação de Oficiais Intendentes, da Aeronáutica, ministrado pela AFA, conferirá a seus concluintes a graduação de Bacharel em Ciências da Logística, com habilitação em Intendência da Aeronáutica.

Art. 26. O Curso de Formação de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica, ministrado pela AFA, conferirá a seus concluintes a graduação de Bacharel em Ciências Militares, com habilitação em Infantaria da Aeronáutica.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JORGE BITTAR
Relator

Versão agosto 2006.doc

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.745, DE 2005

Dispõe sobre o ensino na Aeronáutica e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR Nº 5

Dê-se ao arts. 27 e 28 do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 27. Os concluintes de Cursos ou Estágios de Formação, de Graduação ou de Adaptação ao Oficialato farão jus à diplomação e à certificação correspondentes.

Art. 28. Os concluintes de Cursos ou Estágios de Formação e de Adaptação de Praças farão jus à diplomação e à certificação correspondentes.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JORGE BITTAR
Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 4.745, DE 2005

Dispõe sobre o ensino na Aeronáutica e
dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR Nº 6

Suprimam-se os §§ 1º e 2º ao art. 29 do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JORGE BITTAR
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.745, DE 2005

Dispõe sobre o ensino na Aeronáutica e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR Nº 7

Acrescente-se o seguinte art. 31 ao Capítulo III – da Diplomação e Certificação – do Projeto de Lei, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 31. Visando atender às suas necessidades, é facultado ao Comando da Aeronáutica o direito de decidir sobre a aceitabilidade dos diplomas e certificados conferidos pelos cursos realizados fora do seu âmbito.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JORGE BITTAR
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.745, DE 2005

Dispõe sobre o ensino na Aeronáutica e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR Nº 8

Dê-se ao art. 30 do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 30. Os diplomas e certificados expedidos pelas organizações integrantes do SISTENS serão reconhecidos como oficialmente válidos para todos os efeitos legais.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JORGE BITTAR
Relator